



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Santa Rita do Sapucaí, 11 de setembro de 2015.

Reinaldo de Cássia Amaral

Presidente da Câmara de
Santa Rita do Sapucaí

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 46/2015, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Relator Rinaldo Duarte Teixeira de Carvalho:

Este projeto institui o Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, no âmbito do Município de Santa Rita do Sapucaí – Minas Gerais, cujo objetivo é estabelecer tratamento legal de caráter diferenciado e favorecido, como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social no Município de Santa Rita do Sapucaí, nos termos do art. 179 da Constituição Federal e das Leis Complementares nº 123, de 14/12/2006 e nº 128, de 19/12/2008.

Inicialmente, o projeto estabelece normas relativas:

- I – aos incentivos fiscais;
- II – à inovação e à educação empreendedora;
- III – ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV – ao incentivo ao desenvolvimento econômico e financeiro local;
- V – ao incentivo à formalização de empreendimentos informais;
- VI – à unicidade do processo de registro e de legalização das pessoas físicas e das pessoas jurídicas;
- VII – à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII – à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento das pessoas físicas e das pessoas jurídicas que estiverem atuando na informalidade, inclusive com a definição das atividades de risco considerado alto;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



IX – à regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Quaisquer Natureza – ISSQN e aos demais tributos de competência municipal;

X – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Serão beneficiários da lei as pessoas jurídicas classificadas como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Municipal deverão incorporar em seus procedimentos, instrumentos de ajuste público, convênios, contratos e afins, enfim, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual.

O Poder Executivo Municipal poderá a criar programas e instrumentos específicos com vistas a instituir políticas públicas municipais de tratamento diferenciado e favorecido aos beneficiários desta lei, dando fiel cumprimento a suas determinações.

Compete ao Conselho Consultivo do PROINTEC, no prazo de até um ano e meio, contado da publicação desta lei, assumir a função geral de assessorar e auxiliar a Administração Pública Municipal na implantação das exigências, tendo como atividades específicas:

I – implementar, os estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual locais, caso a unicidade do processo de registro ainda não tenha sido implantada, para tanto devendo articular as competências da Administração Pública Municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

II – assessorar a Administração Pública Municipal nas atividades da Casa do Empreendedor, quando necessário e convocado a tanto;

III – viabilizar, na Casa do Empreendedor, o atendimento consultivo a empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção;

IV – auxiliar a Administração Pública Municipal na implantação dos demais projetos autorizados por esta lei.

A Administração Pública Municipal deverá prover o PROINTEC de todas as condições materiais e de acesso às informações para a execução dos seus objetivos.

O PROINTEC terá autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo apenas garantir que ocorram reuniões ordinárias, com convocação de todos os seus membros, quando necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



É considerada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se referem os arts. 966 e seguintes do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), devidamente inscritos no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e que se enquadrem nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006, com suas alterações posteriores, e nos regulamentos expedidos pelas instâncias descritas no art. 2º da Lei Complementar nº 123/2006.

É considerado Microempreendedor Individual o empresário a que se refere o art. 966, da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, do Código Civil, e ao estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, com suas alterações posteriores.

Com o objetivo de orientar, facilitar e simplificar os procedimentos para os empreendedores, visando o registro de empresas no Município, a “Casa do Empreendedor”, já em atividade, deverá ser devidamente aparelhada com equipamentos interligados ao sistema de informática da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, com as seguintes finalidades:

I – concentrar o atendimento ao público no que se refere às orientações necessárias à abertura, regularização fiscal e tributária e baixa de empresas no município, inclusive aquelas que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo, da perspectiva do usuário;

II – informar ao empresário todas as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, para abertura, funcionamento e baixa de empresa;

III – disponibilizar ao empresário todas as informações para que o mesmo se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não terá restrições relativas às suas escolhas quanto ao tipo de negócio, zoneamento e razão social no que diz respeito a homonímia;

IV – disponibilizar, em meios eletrônicos de comunicação oficial, as informações necessárias à emissão da certidão de zoneamento, inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas;

V – disponibilizar referências ou atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção;

VI – disponibilizar informações atualizadas sobre os principais tipos de negócios instalados no município;

VII – disponibilizar informações atualizadas sobre captação de crédito pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;

VIII – disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, do município, aos Programas de Compras Governamentais nos âmbitos municipal, estadual e federal;

IX – oferecer infraestrutura adequada para todas as atividades descritas neste artigo, incluindo o acesso à Internet pelos usuários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



Na hipótese de indeferimento do alvará de funcionamento ou Inscrição Municipal, o empresário deverá ser informado sobre os fundamentos do indeferimento e receberá orientação para regularização de sua situação, de acordo com as exigências legais.

Para a consecução dos objetivos da Casa do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições congêneres, visando oferecer orientação sobre empreendedorismo de negócios e de base tecnológica, capacitação do empreendedor, abertura, funcionamento e encerramento de empresas, elaboração de planos de negócios, linhas de crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio e incentivos oferecidos no município.

O empreendedor que preferir encaminhar por conta própria o registro da sua empresa, nas demais esferas públicas, poderá fazê-lo e retornar à Casa do Empreendedor apenas para solicitar informações sobre a obtenção do alvará de funcionamento, Inscrição Municipal e autorização para emissão de Nota Fiscal.

O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência do Município, devido pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte inscritas no Simples Nacional e Microempreendedor Individual, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal n. 123/2006, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

A retenção na fonte de ISSQN das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, obedecerá as disposições do Código Tributário Nacional – Lei 5.172/66- e da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, devendo observar ainda as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006, para a faixa de receita bruta a que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006;

III – na hipótese de o inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início da atividade, em guia própria do Município, sem prejuízo da responsabilidade tributária dos envolvidos na transação negocial;

IV – na hipótese da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V – na hipótese da Microempresa ou Empresa de Pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo, no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços, quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município.

A Administração Pública Municipal, tão logo tenha condições tecnológicas de implantação do Sistema de informática, poderá proceder as tratativas visando aderir efetivamente ao cadastro sincronizado nacional (CadSinc), que tem como objetivo a simplificação da burocracia dos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e baixa de empresas observarão, quando possível, a unicidade do processo de registro e de legalização, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Os requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndios, de alçada do Município, para os fins de registro e legalização da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, quando couber, poderão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e baixa destas empresas, no âmbito de suas competências.

A Administração Pública Municipal tão logo tenha condições tecnológicas de implantação do sistema de informática, poderá criar um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

O exercício de atividade econômica dependerá de prévio licenciamento, mediante alvará. A atividade econômica a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

O requerimento de licenciamento será feito mediante:

- I – preenchimento do formulário de consulta prévia pela parte interessada;
- II – apresentação dos documentos necessários à instrução do processo administrativo;
- III – pagamento das taxas exigidas na legislação municipal.

O requerimento de licenciamento será examinado pela Secretaria competente segundo a área de atuação.

O prazo para deliberação sobre o licenciamento requerido, contado a partir da data de apresentação da documentação exigida, será de 30 (trinta) dias, salvo quando necessário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



ao Poder Público proceder justificadamente a qualquer diligência, hipótese em que este prazo ficará suspenso a partir do despacho que determinar a realização da diligência e voltará a correr após o seu cumprimento.

A atividade econômica a ser desenvolvida na propriedade pública ou privada deverá estar em conformidade com as normas previstas no Código de Posturas do Município e demais legislações vigentes.

Para as atividades econômicas em início de funcionamento, o pedido do Alvará de Funcionamento deverá ser precedido do requerimento de licenciamento, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria competente.

A atividade econômica poderá ser licenciada através dos seguintes tipos de alvarás, observando o Código de Postura e a legislação pertinente do Município:

I – Alvará Provisório;

II – Alvará Definitivo;

III – Alvará Especial.

Entende-se por Alvará Provisório aquele concedido às empresas até que regularizem a documentação definitiva, conforme critérios estabelecidos pelo órgão competente, com o prazo máximo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante pedido fundamentado e aprovado pela autoridade competente.

Entende-se por Alvará Definitivo aquele alcançado pelas empresas que atenderem a todos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente, com prazo de validade definido nesta lei.

Entende-se por Alvará Especial aquele não previsto nas definições anteriores, visando licenciar atividades atípicas, seja por motivos de tempo de duração, localização ou atividade.

O Alvará Provisório será concedido à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, independentemente de fiscalização prévia, desde que esteja de acordo com a legislação vigente e que a atividade não seja considerada de alto risco.

Consideram-se atividades de alto risco aquelas que tragam risco para o meio ambiente e à saúde pública, sirvam como depósito, manipulem ou utilizem:

I – produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou substâncias altamente oxidantes, corrosivas, tóxicas ou infectantes;

II – substâncias sujeitas à combustão espontânea ou que emitam gases inflamáveis;

III – materiais radioativos;

IV – materiais poluentes;

V – edificações que apresentem estrutura com risco de ceder ou instalações elétricas ou hidráulicas que ofereçam riscos de quaisquer naturezas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



- VI – envolvam aglomeração de pessoas;
- VII – possam produzir níveis de ruídos ou sons acima do permitido em lei;
- VIII – explorem pedreiras;
- IX – sejam incômodas.

Consideram-se como atividades incômodas aquelas, cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanções e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar, à segurança da população e impactar no trânsito, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de mitigação de impactos.

Todas as atividades consideradas de alto risco deverão ser vistoriadas e aprovadas pelo órgão municipal competente dentro de suas atribuições.

O titular de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, que optar pelo funcionamento de sua empresa em sua residência, não poderá impedir a ação fiscal do Poder Público em sua sede, desde que efetuada nos termos da legislação pertinente.

O Alvará Definitivo deverá ser renovado anualmente, observando o Código de Postura do Município.

Deverão ser afixados no estabelecimento onde se exerce a atividade econômica, em local e posição de imediata visibilidade:

- I – Alvará de Funcionamento;
- II – Alvará Sanitário, quando for o caso;
- III – cartaz com o número do telefone dos órgãos de defesa do consumidor e da ordem econômica;
- IV – cartaz com o número do telefone do órgão de defesa da saúde pública, conforme exigência no regulamento, considerada a natureza da atividade;
- V – Certificado de Regularidade, emitido pelo órgão competente, referente a equipamento de aferição de peso ou medida, no caso de a atividade exercida utilizar tal equipamento.

O certificado de regularidade deverá ser mantido em local próximo ao equipamento, sem prejuízo da sua imediata visibilidade.

A Municipalidade poderá criar o Alvará Digital, caracterizado pela expedição de alvará de funcionamento, por meio digital, para atividades econômicas no território do Município de Santa Rita do Sapucaí.

O Alvará de Funcionamento será declarado nulo quando:

- I – for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento.

O Alvará de Funcionamento será cassado quando:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



- I – for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde, a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV – for constatada irregularidade não passível de regularização;
- V – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento;
- VI – a atividade não estiver em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas;
- VII – estiver fora do prazo de validade.

O processo de registro do Micro Empreendedor Individual, conforme artigo 968, §§ 4º e 5º, do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, nos termos da Lei Complementar nº 123/2008.

A inscrição do microempreendedor individual deverá ser realizada após o deferimento de consulta prévia junto aos órgãos competentes do poder público municipal.

A inscrição do microempreendedor individual deverá ser prescindida de pesquisa prévia para autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o grau de risco, a localização e os requisitos relativos à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

A pesquisa prévia deverá ser respondida de imediato pelo órgão municipal competente, quando realizada de forma presencial ou através de meios eletrônicos.

Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, à licença, ao alvará e ao cadastro.

Ficam reduzidas a 0 (zero) todas as taxas, emolumentos e demais custos relativos a renovação do Alvará de Funcionamento.

Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará Provisório ao Microempreendedor Individual instalado:

- I – em área desprovida de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
- II – em residência do Microempreendedor Individual, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

A fiscalização municipal nos aspectos tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



Microempreendedor Individual, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, mediante prévia notificação, assegurado o devido processo legal e a ampla defesa, conforme legislação pertinente.

Esta lei institui o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, como forma de estabelecer juridicamente à sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços.

Nas contratações da Administração Pública Municipal, poderá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, objetivando:

- I – a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual;
- II – o incentivo à inovação tecnológica;
- III – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

Para a ampliação da participação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual nas licitações públicas, a Administração Pública Municipal deverá dar ampla publicidade às contratações, nos termos da legislação federal pertinente.

Para ampliação da participação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual nas licitações, a Administração Pública Municipal poderá, no prazo de um ano, instituir cadastro próprio para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual sediados localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras municipais, de acordo com a legislação federal.

Exigir-se-á da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual para habilitação, em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal, para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, a documentação prevista na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002, com suas alterações posteriores e demais legislação federal pertinente.

Nas licitações da Administração Pública Municipal, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

A declaração do vencedor, de que trata o parágrafo anterior, ocorrerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação no caso da modalidade de pregão e nas demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se o prazo de regularização fiscal para abertura da fase recursal.

A não regularização no prazo previsto no § 1º, implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 81 e 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Será assegurado, nas licitações, como critério de desempate, preferência de contratação para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada.

Ocorrendo o empate, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto;

Nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Municipal poderá realizar, pelo menos uma vez por ano, processo de licitação destinado exclusivamente à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual.

O Poder Executivo poderá incentivar a implementação de um Programa de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incrementar as operações comerciais entre compradores e fornecedores locais, através das seguintes diretrizes:

I – incentivo à realização de rodadas de negócios com a finalidade de aproximação entre compradores e fornecedores locais;

II – incentivo a constituição de cadastro de produtos e serviços, demandados e ofertados no âmbito local;

III – incentivo à instalação no Município, de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, cujo escopo de produtos e serviços ofertados possam suprir as necessidades das demandas locais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



IV – apoio ao aprimoramento da qualificação dos produtos e serviços das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais localizados no Município, com relação à conformidade para a qualidade, aprimoramento tecnológico e aumento da competitividade;

V – incentivo à formação de arranjos produtivos locais, de forma a incrementar os vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais pertencentes a uma mesma cadeia produtiva;

VI – promover a articulação e a cooperação entre os órgãos da Administração Pública, serviços de apoio à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, associações empresariais e de desenvolvimento, instituições de desenvolvimento tecnológico, ensino e pesquisa, para fins de efetivação dos propósitos deste Programa.

A Administração Pública Municipal poderá, dentro de suas possibilidades, fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da sociedade civil – OSCIP, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região.

A Administração Pública Municipal poderá, dentro de suas possibilidades, fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou região.

A Administração Municipal, por meio do Conselho Consultivo do Prointec poderá sistematizar informações relacionadas ao crédito e ao financiamento, e torná-las disponíveis às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais do Município, por intermédio da Casa do Empreendedor.

Por intermédio do Conselho Consultivo do Prointec, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais do Município e os meios de obter as linhas de crédito menos onerosas e mais acessíveis.

A Administração Pública Municipal poderá estimular a organização de empreendedores, fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade, contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

O Poder Executivo fica autorizado a adotar mecanismos de incentivos às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo do Município, através do:

I – estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à formação de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa, consorciada e cooperativa destinada à exportação.

O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que visem estimular a inovação e a melhoria da produtividade e da qualidade de produtos mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

As escolas de ensino da rede municipal poderão incluir, em seu plano curricular, conteúdos e atividades relativos a criatividade, inovação e ao empreendedorismo, a serem desenvolvidos de forma interdisciplinar.

A Administração Pública Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar a inovação e o papel do empreendedor, disseminar a cultura da inovação e do empreendedorismo e despertar vocações empresariais, como:

I – ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental, médio ou superior, de escolas públicas e privadas;

II – ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal;

III – premiações e incentivos para melhores práticas.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito deste artigo a oferta de ações educacionais para qualificar e capacitar professores e outros profissionais.

O Poder Público Municipal poderá instituir programas de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais do município às tecnologias da informação e comunicação, que levem a uma maior eficácia de seu negócio.

Poderão ser criados incentivos para a constituição de Condomínios Empresariais, Arranjos Produtivos Locais (APL's), Empresas de Base Tecnológica estabelecidas individualmente, bem como para as empresas em geral, regulamentados por decreto.

O Município poderá manter programas específicos de estímulo à inovação para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, observando-se o seguinte:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



O órgão municipal competente deverá elaborar e divulgar relatório anual indicando os valores dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, no segmento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

A função do Conselho Consultivo do Prointec caracteriza-se pela articulação de ações comunitárias, individuais ou coletivas para a promoção do desenvolvimento local e territorial.

Caberá ao do Conselho Consultivo do Prointec buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações e promoção de intercâmbio de informações e experiências.

O Conselho Consultivo do Prointec deverá no prazo de sessenta dias, iniciar os estudos e pesquisas pertinentes para o levantamento de dados necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual locais, para tanto devendo articular as competências da Administração Pública Municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário, previstos nesta Lei, para efetivação até o máximo de um ano e meio.

Como foi mencionado, a Constituição Federal prevê tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. Por isso, o Município tem o dever de legislar para os casos de interesse local.

Por todos esses motivos, sou favorável à aprovação deste projeto.

Rinaldo Duarte Teixeira de Carvalho
Relator

Voto do Vogal Vereador Rogério Ribeiro Baldoni:

Pela aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

PAÇO LEGISLATIVO 'ANTÔNIO PROCÓPIO DA COSTA'



Rogério Ribeiro Baldoni

Vogal

Voto do Presidente da Comissão Vereador Vagner Fernandes Mendes:

Pela aprovação deste projeto.

Vagner Fernandes Mendes

Presidente da Comissão